



TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO DE COMPRA Nº 28/2024

Prezados licitantes, tendo em vista a recepção por esta pregoeira, através do e-mail licitacoes@camara-arq.sp.gov.br, em 10/04/2024 às 12h33, de indagações efetuadas pela empresa ALELO, tornamo-las – juntamente com as respectivas respostas – públicas por meio do presente termo.

01 - DO PAGAMENTO

O Edital prevê que o pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, o que permite presumir que o pagamento será realizado após a disponibilização dos créditos.

Entretanto, a previsão prevista em contrato está em desacordo com o que prevê a atual legislação. A Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores e a oferta de deságio, ou seja, a lei determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada e proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal. Neste sentido, é oportuno trazer a conhecimento recente precedente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública: “Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para **reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento**, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

Pergunta: Assim sendo, em observância aos precedentes dos Tribunais de Contas, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

R: No que concerne à questão relativa ao ciclo de pagamento do objeto contratado (itens 7 e seguintes do Termo de Referência - Anexo I do Edital), não obstante entendimento divergente em um primeiro momento, também já definiu a Corte de Contas Paulista que a despesa – seja



da eventual taxa administrativa ou dos valores repassados para creditamento dos cartões – deve ser processada na forma dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como qualquer outra despesa pública ordinária:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL
CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR LANCE/OFERTA.
DESCONTO. ILEGALIDADE. ART. 3º, I, DA LEI Nº 14.442/22. PRAZO DE PAGAMENTO.
REGIME DA LEI Nº 4.320/64. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.
[
.
.
.
.]

Quanto ao prazo de repasse de créditos no curso da execução contratual, deliberou este E. Plenário que não só os valores da taxa de administração,

mas também os pagamentos à contratada que por sua vez serão transferidos para utilização dos beneficiários

dos cartões de vale- alimentação sujeitam-

se obrigatoriamente ao regime de processamento da despesa pública prescrito nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, não se aplicando, portanto, disposições em sentido contrário da Lei nº 14.442/22 (cf. TC-

008227.989.23-3

e outros, Exames Prévios, Sessão de 10 de maio de 2023, sob a Relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).

Tal Orientação Jurisprudencial prevalece de forma incontestável

para contratações envolvendo todo

e qualquer órgão público obrigado à contabilização na forma da Lei nº 4.320/64,

segundo a qual está terminantemente proibida qualquer forma de pagamento sem prévio empenho e liquidação da obrigação (cf. artigos 62 e 63),

razão pela qual a irresignação abrigada no TC-019093.989.23-

4 se mostra improcedente sob tal aspecto (TC-019033.989.23-7, TC-

019093.989.23-4 e TC019198.989.23-8, Cons. Renato

Martins Costas, julgado em 18.10.2023 - grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, o presente termo pode ser acessado por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>) e através da plataforma <http://www.gov.br/compras/pt-br>

Araraquara, 10 de abril de 2024

Ana Elvira Pessoa Tessaro
Pregoeira